



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outro**

Faço estes autos conclusos em 10/04/2017 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **Ligia Cristina Berardi Possas**

V.

As requerentes lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 em vista dos documentos de fls. 40/93, 94/139, bem assim os do art. 51 do mesmo Diploma.

Também preencheram os requisitos do artigo 51 do mesmo diploma legal, pois: (1) demonstraram as “causas concretas da situação patrimonial” ora em curso (descapitalização em vista da queda de faturamento a partir o ano de 2015, geradoras de sua “crise econômico-financeira” (art. 51, inciso I); (2) realizaram suas demonstrações contábeis (fls. 185/250, 251/301, 302, 593/614 referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e janeiro de 2017 (art. 51, inciso II); (3) apresentaram a relação de seus empregados e especificações legais requeridas (fls. 570/575) (art. 51, inciso IV); (4) apresentaram a relação nominal de seus diversos credores de forma discriminada (fls. 303/569) (art. 51, inciso III); e (5) apresentaram seus atos constitutivos atualizados (fls. 24/30), a relação de bens dos sócios (fls. 589/592), os extratos bancários (fls. 593/614), certidão de protestos (fls. 615/1022), e a relação das ações judiciais em que são partes (fls. 1023/1092 e 1093/1161) (art. 51, incisos V a IX).

Por outro lado, não assiste razão à credora Splendido Alimentação e Serviços Ltda, ao impugnar o pedido de recuperação judicial (fls. 154/171), sob a alegação de que não é possível o ajuizamento deste pleito mais de 90 dias após ter sido apresentada contestação ao pedido de falência, pois, enquanto não decretada a quebra, faculta-se à empresa devedora, a qualquer tempo, pedir recuperação judicial.

Outrossim, não se pode olvidar o espírito da Lei nº 11.105/2005, que visa à superação da crise econômico-financeira da devedora, para permitir sua continuidade e manutenção como fonte produtora de bens e serviços e geradora de empregos, atendendo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especialmente, sua função social.

Destarte, preenchidos os requisitos legais e considerando que a "Perícia Prévia" expressamente o recomenda, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO da presente recuperação judicial e:

1) nomeio administradora judicial a empresa Excelia - Gestão e Negócios, que para todos os efeitos desta recuperação judicial será representada pela Advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP nº 111.667 (dados em Cartório e que não poderá ser substituída sem autorização judicial), lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05;

2) Assinalo que a Administradora, no curso da administração, deverá: a) fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas; b) protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial, direcionando os relatórios mensais subsequentes ao incidente instaurado.

3) dispense as requerentes da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 52 Lei nº 11.101/05;

4) determino a suspensão de todas as ações e execuções na forma do art. 6º e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 11.101/05, devendo as requerentes comunicar os respectivos Juízos competentes (§3º do art. 52), servindo cópia desta devidamente assinada como ofício. A propósito, observo a todos os participantes deste feito, neste tempo e no futuro, que na conformidade do assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial "repetitivo" de nº 1.333.349/SP, ficou estabelecida a tese segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"(Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. Tema 885);

5) determino às requerentes a apresentação de suas contas demonstrativas mensais, até o 10º (décimo) dia do mês posterior e enquanto perdurar a recuperação judicial ora deferida, sob pena de destituição de seus administradores. Oriente que essas contas deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autuadas em um único incidente separado dos autos principais;

6) determino às requerentes que acrescentem, após seus nomes empresariais, a expressão "em recuperação judicial";

7) determino às requerentes que, em 20 (vinte) dias, tragam aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que possuem, medida que auxiliará na verificação da viabilidade da recuperação ora deferida;

8) intime-se o I. Representante do Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

9) expeça-se edital na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, às expensas das requerentes, autorizado ser de forma resumida (deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial, nomes de credores e seus respectivos créditos), com a observação de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas requerentes) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail "rj.rontan@excelia.com.br", determinando à Serventia que, na hipótese da equivocada apresentação perante este Juízo, deverá remete-las, imediatamente, à Administradora Judicial pelo "e-mail" institucional, com confirmação de entrega;

10) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial, processando-se nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/05; e

11) comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que anote em seus registros o pedido de recuperação judicial em análise.

Nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e diante da formação de litisconsórcio ativo unitário entre as requerentes, em improrrogáveis 60 (sessenta) dias deverão apresentar plano único de recuperação judicial, sob pena de decretação de suas falências.

Com a apresentação do plano único, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato de apresentação desse plano, minuta do edital em formato compatível, além de proceder ao recolhimento das custas devidas.

Em observância aos princípios da celeridade processual e da eficiência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prestação jurisdicional, a fim de serem evitados tumultos no regular andamento do feito, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente recuperação, salvo quando determinado por lei (como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos).

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, vindo, após, conclusos os autos.

Defiro o pedido de fls. 1453/1454, para que sejam resguardados pelo segredo de justiça os documentos de fls. 1248/1452.

Encaminhe-se, **com urgência**, cópia desta decisão à Vara do Trabalho local, servindo a presente decisão como ofício.

Int. com urgência.

Tatuí, 10 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**